

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro/SP.

Processo nº 016/2021 – PMES

Tomada de Preços nº 001/2021

FOCCUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS EDUCACIONAIS LTDA., já devidamente qualificada nos presentes autos, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no §3º do art. 109 da Lei de Licitações, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso intentado pela licitante **PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA.**, o que faz nos seguintes termos.

1) DOS FATOS

A Prefeitura da Estância de Socorro publicou o edital de licitação nº 001/2021, que trata de Tomada de Preços do tipo técnica e preço, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de educação, visando à implantação do Sistema de Ensino de Inglês para os alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, a ser utilizado pelas unidades escolares do Município, abrangendo o fornecimento de materiais didáticos para alunos e professores, prestação de serviços de assessoria pedagógica, formação para equipe técnica de ensino e portal de acesso”*.

Agendada a sessão, a recorrida compareceu no local e horário especificados, e lá entregou os envelopes necessários, juntamente com outras 04 concorrentes.

| |
|--------------------------------|
| PMES |
| Nº 813 |
| <i>[Handwritten signature]</i> |

De acordo com os dados constantes da ata da sessão, uma das concorrentes restou imediatamente inabilitada, sendo que outras quatro, incluindo a recorrente e a recorrida, restaram classificadas.

A CPL fixou o prazo de 05 dias úteis para eventuais recursos de suas decisões, prazo no qual foi manejado o recurso que ora se impugna.

2) DA TEMPESTIVIDADE

Conferindo o edital, na alínea III da cláusula 20.1, bem como a Lei de Licitações, no §3º do art. 109, o prazo de 05 dias úteis para apresentação de impugnação à razões recursais, e tendo a recorrida sido intimada a se manifestar no dia 26.07.21, temos que a presente impugnação é plenamente tempestiva.

Além disso, a parte possui representatividade, interesse legítimo na causa, vez que licitante expressamente recorrida, e remete sua manifestação à autoridade competente para análise, de forma que os pressupostos de recebimento estão preenchidos.

3) DO RECURSO

Em suas razões, a recorrente alega que a recorrida deve ser alijada do certame por não ter demonstrado, de forma satisfatória, sua capacidade técnica.

Com efeito, alega que os dois atestados fornecidos pela recorrida, do Município de Leme, na verdade trazem os mesmos números de Notas Fiscais e mesmo quantitativo, pelo que depreendeu que se trata de apenas uma execução.

Além disso, informa que não foi trazido o número do contrato e tampouco se fez menção a qualquer tipo de prestação de serviço, e que consultando o edital nº 054/2015, daquela municipalidade, não vislumbrou a realização de qualquer tipo de serviço de assessoria pedagógica e formação de equipe técnica, além de implantação de portal.

Finaliza alegando que a documentação fornecida para fins de formação do CRC não demonstra a realização de serviços de ensino de inglês, o que não se pode admitir, já que é preciso demonstrar o mínimo de *know-how* na área para uma adequada prestação dos serviços.

4) DA DEFESA

4.1) PREAMBULARMENTE

Antes de ingressar no mérito em si, trazemos questão de índole meramente formal, que trata da intempestividade do recurso apresentado.

Com efeito, a sessão licitatória ocorreu no dia 14.07.21, conforme convocação havida através do edital e data constante da ata da sessão.

Pela mesma ata, é possível vislumbrar que da sessão saíram as licitantes presentes, bem como as ausentes, devidamente intimadas do ato de habilitação e inabilitação, transcorrendo o prazo recursal a partir desse dia.

Para efeitos de contagem do prazo, a Lei de Licitações é clara:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", **se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata**. (g.n.)

Nesses termos, tendo a recorrente sido intimada no dia 14.07.21 do resultado acerca das habilitações, seu prazo iniciou-se no dia 15.07.21, esgotando-se no dia 21.07.21, e não no dia 23, data em que protocolado o recurso.

Assim, é evidente que a recorrente deixou de observar expressa disposição legal, precluindo seu direito ao recurso, que não deverá, portanto, ser sequer conhecido para fins de análise.

4.2) DA IMPUGNAÇÃO

Caso não acolhida a matéria preambular, no que não acreditamos, passamos à análise de mérito da questão posta no recurso.

As alegações da recorrente não merecem prosperar.

Conforme por ela firmado em suas razões, os atestados fornecidos, tanto os dos envelopes quanto os constantes do CRC, para fins de comprovação de capacitação técnica, são imprestáveis.

Na realidade a recorrente comete uma grande confusão com relação à realidade dos fatos e da matéria que rege a questão, do ponto de vista legal e jurisprudencial.

Conforme pacificado entendimento havido no TCE/SP acerca de capacitação técnica, não é possível à Administração Pública exigir a apresentação do quantitativo mínimo apenas por meio de um único atestado, ou por número limitado deles, sendo impossível, também, sua limitação temporal (art. 30, §5º, LCC).

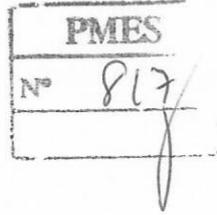
Com efeito, assim está assentado na jurisprudência:

“A complexidade do objeto da Concorrência 01/2004 não deriva de suas dimensões quantitativas, mas das tecnologias empregadas. Não há, pois, sentido em se vedar o somatório de atestados se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em manejar determinadas metodologias e técnicas. Essa capacidade decorre da qualificação da empresa e da experiência por ela acumulada nos trabalhos realizados, independentemente de ter executado tais trabalhos no âmbito de um único ou de vários contratos. Assim, reafirmo meu entendimento anterior de que a vedação em tela restringe o caráter competitivo do certame e viola o princípio da isonomia, uma vez que concede tratamento desigual a empresas que detenham a mesma capacidade técnica, embora adquirida por caminhos diversos” (Acórdão 786/2006 – TCU)

“A jurisprudência desta Corte tem se firmado pela admissibilidade, via de regra, do somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica, com o escopo de garantir a observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da vantajosidade”. (TCE/SP, TC-954/989/12-5)

Assim, primeiramente é preciso compreender que os atestados fornecidos, dentro de sua totalidade, se prestam a demonstrar a

capacitação técnica de uma licitante no que diz respeito a todos os serviços e fornecimentos que serão realizados, ainda que realizados de forma dissociada.



A recorrente, por desconhecimento da lei ou por má-fé, argumenta com questão que é pacificada há muito tempo.

Vencida a etapa concernente ao fato de que é possível somar atestados de prestação de serviços de formação continuada, fornecimento de material pedagógico e de portal de ensino, a questão se torna mais fácil de ser demonstrada.

Tendo por base a possibilidade de somatório de atestados para fins de qualificação técnica, inclusive no que diz respeito ao somatório de fases técnicas, é evidente que a capacidade operacional da recorrida está devidamente demonstrada.

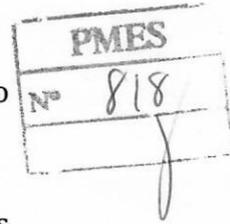
O atestado fornecido no certame diz respeito ao fornecimento de material didático de inglês para o município de Leme.

Já os atestados do CRC dizem respeito:

- Tatuí: formação presencial para docentes da área da Educação, com fornecimento de material didático;
- Leme: assessoria, planejamento, execução e acompanhamento pós execução de projeto do centro de atendimento e prevenção técnica educacional;
- Caraguatatuba: fornecimento de material didático, cursos de formação continuada para corpo docente e implantação e treinamento em plataforma web; e
- Arujá: implantação de portal eletrônico de aprendizagem, com treinamento e formação para milhares de usuários;

Notemos que a soma dos atestados comprova, à saciedade, o cumprimento dos requisitos de qualificação técnico operacional da

recorrida, tanto no fornecimento de material pedagógico e cursos de formação continuada, quanto na instalação e treinamento em plataforma digital.



Com relação à alegação de que os atestados fornecidos não dizem respeito ao sistema de inglês, mais uma vez se equivocou a recorrente, já que a legislação e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que não existe possibilidade de exigir-se, em procedimento licitatório, experiência em atividade específica.

Com efeito, a questão é tão pacificada no âmbito do TCE/SP que o assunto já restou até mesmo sumulado:

“Súmula 30. Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens”.

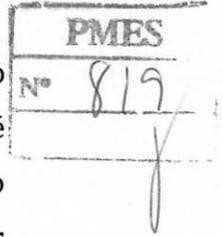
Esse entendimento não advém de qualquer outro local que não o §3º do art. 30 da Lei de Licitações: *“§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.*

Assim, impossível alegar que a recorrida não satisfaz o requisito porque seria necessário haver demonstração de que seus profissionais detêm experiência na área da língua estrangeira.

Aliás, a alegação desconsiderou completamente que tratamos aqui não de qualificação técnico-profissional, quando talvez houvesse a possibilidade de realização de exigências em questões específicas, desde que maior relevância, mas nem esse argumento socorre à recorrente, já que estamos diante de qualificação técnico operacional, que possui contornos completamente diversos.



No mais, em havendo dúvidas com relação ao cumprimento da demonstração de qualificação técnica, de posse dos atestados é sempre possível à Administração Pública valer-se da prerrogativa havida no §º do art. 43 da Lei de Licitações, que admite a realização de diligências para ver demonstrada a veracidade do material fornecido.



5) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente impugnação, para fins de análise;
- b) o acatamento da matéria preambular, para que o recurso não seja conhecido, e, portanto, não apreciado, por intempestividade; ou
- c) caso não seja acatado o pedido do tópico “b”, seja improcedente o recurso, pelos motivos aqui expostos na fundamentação.

Pede Deferimento.

Jundiaí, 30 de julho de 2021.

FOCCUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS EDUCACIONAIS LTDA.

CNPJ/MF 10.424.655/0001-40

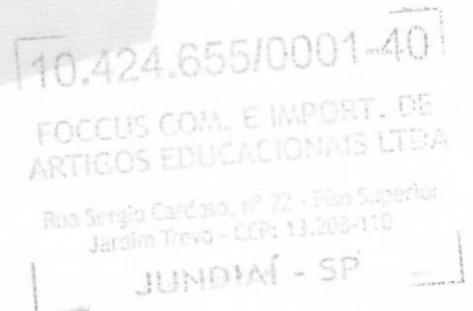


Edgar Lucas de Brito

Procurador

RG: 19.538.126-9

CPF: 245.728.218-79



Foccus Comércio e Importação de Artigos Educacionais Ltda.

CNPJ 10.424.655/0001-40 - Insc. Estadual 407.565.674.115

Rua Sergio Cardoso, 72 - Jd. Trevo - Jundiaí/SP - Brasil - CEP 13211-374

11 2449-1962 ✉ licitacao@foccusimport.com.br



www.foccusimport.com.br

